

A experiência multicultural do Bem Viver como paradigma pluralista de desenvolvimento na América Latina: uma análise constitucional comparativa

The multicultural experience of Good Living as a pluralist development paradigm in Latin America: a comparative constitutional analysis

Isadora Magalhães Tanajura Oliveira*
Gabriela Andrade Fernandes**

Resumo: O presente estudo, de cunho crítico-reflexivo, objetiva a análise comparativa das constituições da Bolívia, Venezuela, Equador e, em menor proporção, da Colômbia e do Brasil, a partir das contribuições da teoria do pluralismo jurídico e da cultura do Bem Viver enquanto alternativa ao modelo monista de atuação estatal. A metodologia incidiu sobre a investigação bibliográfica e documental. A primeira deteve-se nas contribuições trazidas por Wolkmer acerca da teoria do pluralismo jurídico e na discussão teórica sobre o Bem Viver; a segunda discute o julgamento realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Xucuru versus Brasil acerca da violação aos direitos humanos de povos indígenas quanto ao reconhecimento da propriedade de terras ocupadas por eles.

Palavras-chave: América Latina; Bem Viver; Pluralismo Jurídico.

Abstract: The present study, of a critical-reflexive nature, aims at a comparative analysis of the constitutions of the countries of Bolivia, Venezuela, Ecuador and, to a lesser extent, of Colombia and Brazil, based on the contributions of the theory of legal pluralism and the culture of Good Living as an alternative

* Bacharela em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR). Pós-graduanda do curso de Especialização Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Advogada.

** Doutora em Memória: linguagem e sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Mestre em Administração pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (Bahia). Docente integrante do curso de Direito da UESB e coordenadora do grupo de pesquisa em Estudos sobre Mulher e relações de gênero (GPEM/CNPQ).

Submissão: 14.10.2020 **Aceite:** 05.04.2021

to the monist model of state action. The methodology focused on bibliographic and documentary research. The first one focused on the contributions made by Wolkmer, about the theory of legal pluralism and on the theoretical discussion about Good Living; the second discusses the judgment made by the Inter-American Court of Human Rights in the Xucuru versus Brazil case regarding the violation of the human rights of indigenous people regarding the recognition of ownership of land occupied by them.

Keywords: Latin America; Good Living; Legal pluralism.

Introdução

A trajetória histórico-constitucional dos países latino-americanos é fortemente assinalada pelo *modus operandi* das metrópoles colonizadoras. Países como Brasil, Equador, Bolívia, Venezuela e Colômbia, ainda que formalmente independentes, possuem fortes vínculos de subordinação jurídica e cultural com seus colonizadores.

Todavia, apesar da conjuntura de dominados e explorados por vários séculos, os povos sul-americanos sobrevivem e trilham novos projetos alternativos ao modelo hegemônico estatal dominante, o qual tem se revelado inepto para conduzir as demandas sociais da América Latina Contemporânea, que vive uma série de construções paradigmáticas pluralistas, formadas por movimentos sociais e pela insurgência dos povos originários, que priorizam a relação entre sociedade e natureza.

Desponta dos contextos – políticos, sociais e jurídicos –, inicialmente na região dos Andes na América Latina, um constitucionalismo de configuração ecocêntrica, o qual possui como paradigmas o reconhecimento dos direitos da natureza e a cultura do Bem Viver, tomando como início a inclusão dos povos indígenas e de outras parcelas sociais minoritárias, dando visibilidade aos valores resgatados das raízes comuns, dentre eles o respeito à natureza e ao meio ambiente e, conseqüentemente, o respeito à vida.³

Assim, questiona-se: É cabível um diálogo intercultural entre as diversas comunidades étnicas e grupos sociais dos países latino-americanos de modo a ocorrer o reconhecimento das diferenças e a busca mútua pela compreensão e valorização do progresso social pautado no multiculturalismo e respeito à natureza?

³ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013.

Este artigo realiza uma análise comparativa entre algumas constituições latino-americanas, com ênfase nas reformas pautadas na cultura do Bem Viver, demonstrando as mudanças positivas ocorridas em países sul-americanos após a adoção do paradigma pluralista do Bem Viver.

1. O pluralismo jurídico e a adoção da cultura do Bem Viver nos textos constitucionais latino-americanos

Os países sul-americanos, em sua maioria, têm adotado, desde a independência das colônias, constituições políticas pautadas sobretudo no instituto da igualdade formal.⁴ Todavia, a realidade imprime instituições jurídicas assinaladas pelo controle centralizado e burocrático do Estado, nas quais se faz presente uma democracia excludente e ausente de participação das minorias nos processos constitucionais.

A carta magna de uma nação deve estampar o resultado de similitudes de forças e aspirações sociais e multiculturais no momento histórico em que vigora, constituindo um pacto político que reflete a pluralidade, ou seja, a coexistência de diferentes concepções e participações sociais.

Assim, os novos textos constitucionais latino-americanos progredem mormente no que tange à defesa ambiental, ao pluralismo multicultural e à inclusão político-social, criando um cenário estatal de desenvolvimento sustentável, no qual possuem destaque a busca pelo equilíbrio do uso dos recursos econômicos e ambientais e a valorização do multiculturalismo em prol de uma sociedade voltada a uma melhor qualidade de vida.

As transformações constitucionais ocorridas na Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009) constituem o que os estudiosos do tema denominam *neoconstitucionalismo latino-americano*⁵ ou constitucionalismo andino, nos quais os textos constitucionais são implementados inicialmente por assembleias constituintes participativas, sendo posteriormente sujeitos à aprovação popular por meio de referendo. Essas inovadoras Constituições harmonizam necessidades sociais, tradições multiculturais daquele país e o respeito ao meio ambiente, estimulando assim um novo modelo de integração intercultural latino-

⁴ Doutrinariamente são apresentadas três correntes para a concepção da igualdade: a) igualdade formal – expressa na frase “todos são iguais perante a lei”; b) igualdade material – concilia a justiça social com a justiça distributiva; e c) igualdade material correspondente ao ideal de justiça – correlaciona o ideal de justiça com o reconhecimento de identidades, tais como: idade, gênero, raça, etnia e demais critérios distintivos. PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 328.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Asociación de Madres de Plaza de Mayo y Colihue, 2011.

-americana, que supera o monismo jurídico e realça a solidariedade nesse novo contexto da integração.

Nessa perspectiva, o novo período democrático latino-americano surge sob a égide do clamor popular por uma igualdade material, na qual o direito não se veja presente somente nas formalidades legais, mas seja posto em prática, dando espaço às minorias cultural, política e socialmente usurpadas, respeitando a natureza e a multiculturalidade. Não se exclui a possibilidade de insurgências contrárias por parte de opressores que durante toda a história latino-americana impuseram sua dominação de forma violenta e abusiva.

Não se pode reduzir a constituição de um país a mero formalismo dotado de desigualdades e pouca efetividade. Por conseguinte, nos últimos anos, despontaram uma série de inovadores movimentos constitucionais que visam a romper com o velho paradigma monista⁶ do direito constitucional sul-americano, que perdurou por séculos e já não responde eficazmente às demandas emergentes da América Latina.

Essa tendência constitucional sul-americana de reformulação plurinacional do Estado e empoderamento popular incorpora o fenômeno do Pluralismo Jurídico, presente nas sociedades anteriores, mas silenciado pelos Estados liberais individualistas.

De acordo com Wolkmer,⁷ o fenômeno do Pluralismo Jurídico compreende “[...] a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.

Em oposição ao monismo jurídico – modelo de atuação estatal predominante na América Latina –, que apregoa a concepção de poder estatal como fonte exclusiva do Direito, o Pluralismo Jurídico evidencia que o poder do Estado é fonte do direito em conjunto com diversos outros mecanismos de produção de normas, coexistentes e emanadas das mais variadas formas de composição social, e que respondem efetivamente às necessidades sociais.

Sem adentrar nas modalidades de constitucionalismo existentes, trataremos propriamente da denominada cultura do Bem Viver, que na perspectiva multicultural do direito da América Latina prioriza formas alternativas ao desenvolvimento

⁶ Tal concepção atribui ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que se vão impondo. WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001, p. 46.

⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001, p. XVI.

com escopo na igualdade material e democrática, o respeito à natureza e às culturas diversas.⁸

Verdadeiramente existem diversos Bem Viveres, definidos por cada comunidade multiétnica de acordo com o contexto em que estão inseridos. Nesse sentido, Boff⁹ defende o Bem Viver como alternativa ao capitalismo competitivo, ou seja,

[...] viver em harmonia consigo mesmo, com os outros, com a Pacha Mama, com as energias da natureza, do ar, do solo, das águas, das montanhas, dos animais e das plantas e em harmonia com os espíritos e com a Divindade, sustentada por uma economia do suficiente e decente para todos, incluídos os demais seres.¹⁰

A eficaz aplicação do modelo do Bem Viver requer uma acentuada mudança de consciência, em que a sociedade necessita descartar os velhos alicerces para que possa reconstruir uma civilização pautada na valoração da vida, seja ela qual for a forma, ao invés de divinizar a economia e o acúmulo de riquezas, como vem ocorrendo nos países latino-americanos.

Na América Latina, o ciclo de reformas constitucionais que introduziram os paradigmas do Constitucionalismo Pluralista pautados nos elementos do Bem Viver inicia-se com as Constituições: brasileira (1988) e colombiana (1991). A Constituição brasileira de 1988 resulta do clamor popular, ovacionada como Constituição cidadã, e validou instrumentos da democracia direta, com a presença de novos sujeitos sociais, participação popular e ampliação dos direitos coletivos. Ato contínuo, a Constituição colombiana de 1991 reconheceu as comunidades indígenas e concebeu novos direitos aos povos.¹¹

⁸ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico nos andes: os direitos de Pachamama, o bem viver e o direito à água. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (orgs.). **Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na Unasul**. Itajaí: UNIVALI, p. 9-31, 2012, E-book. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20PARA%20AL%20C3%89M%20DAS%20FRONTEIRAS%20O%20TRATAMENTO%20JUR%20C3%8DDICO%20DAS%20C3%81GUAS%20NA%20UNASUL%20-%20PARTE%20I.pdf#page=10>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁹ BOFF, Leonardo. Conferência mundial dos povos fecha com direitos da mãe terra. **O Tempo**, Belo Horizonte, 30 abr. 2010. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniaio/leonardo-boff/conferencia-mundial-dos-povos-fecha-com-direitos-da-mae-terra-1.219213>. Acesso em: 07 fev. 2020.

¹⁰ BOFF, Leonardo. Conferência mundial dos povos fecha com direitos da mãe terra. **O Tempo**, Belo Horizonte, 30 abr. 2010. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniaio/leonardo-boff/conferencia-mundial-dos-povos-fecha-com-direitos-da-mae-terra-1.219213>. Acesso em: 07 fev. 2020.

¹¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9., 2010. **Anais [...]** Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 22^a ed., p. 143-155, 2010.

A Colômbia anuncia no primeiro título da sua carta constitucional, entre os princípios fundamentais, a concepção pluralista do Estado colombiano.

Artículo 1. Colombia es un Estado social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general.¹²

Todavia, a Constituição colombiana de 1991 não proporcionou grandes progressos no que tange aos direitos relacionados ao meio ambiente, se comparado ao texto constitucional brasileiro.

Em relação à experiência constitucional brasileira, a promulgação da constituição de 1988, denominada Constituição cidadã, trouxe dispositivos inovadores que dão suporte a direitos emergentes, como o do meio ambiente,¹³ da criança e do adolescente, dos índios, além de relevar a democracia, a multiculturalidade e o respeito e cooperação entre os povos e a natureza.

No que tange ao contexto de crise ecológica mundial, as constituições do Equador e da Bolívia inovaram ao dispor a respeito da interação entre justiça social, cultural e ecológica, resultando no reconhecimento da igualdade política dos povos originários, das minorias e das culturas. O texto constitucional equatoriano de 2008 traz a proposta do bem viver inserida em seu texto, tornando-a igualitária, multicultural e instituidora de ideias que moldam novos modelos de convivência em sociedade.

Em seu título VII, estipula o denominado regime do Bem Viver em 76 artigos dispostos a partir do 340, evocando efetividade para a prática do bem viver, e constitui parte faltante na Constituição brasileira de 1988, que, apesar de trazer alguns dispositivos que preveem o respeito à natureza, não os traz de forma sistêmica, objetivando o fiel cumprimento da noção do bem viver a partir da prática constitucional, conforme faz a lei maior equatoriana.

¹² COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de la República de Colombia**. 1991. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html. Acesso em: 06 de fev. 2020.

¹³ A CF/88 introduziu em seu texto noções pluralistas do Bem Viver, a exemplo do artigo 225, ao tratar dos bens comuns ambientais: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2020.

A partir dessa inserção constitucional, o Equador rompe com o paradigma conservador e monista em matéria de titularidade de direitos, entendendo que ela vai além dos seres humanos e inova no que tange à questão ambiental, tanto na importância, haja vista os diversos dispositivos agregados, como no valor outorgado, em vista do grau de proteção conferido.

Cabe salientar ainda o tratamento equatoriano no que tange à biodiversidade. Nos artigos 400 a 403, estabeleceu-se que o Estado exercerá soberania sobre a biodiversidade, vinculando-a aos propósitos do bem viver. Inova ao dispor que organismos transgênicos não serão cultivados no Equador, salvo sob obediência a diversas condições previstas no artigo 401 daquele texto. Proibiu-se a concessão de direitos, incluindo os de propriedade intelectual sobre produtos derivados ou sintetizados que forem obtidos a partir do conhecimento coletivo associado à biodiversidade nacional e, ao concluir os artigos que dizem respeito à biodiversidade, a Constituição equatoriana informa que o Estado não se comprometerá em convênios ou acordos de cooperação que possuam cláusulas que comprometam a conservação e o manejo da biodiversidade sustentável, saúde humana e os direitos coletivos e da natureza.¹⁴

Ainda que existam, não só no Equador, mas em todos os países da América latina, dificuldades para efetivação das normas constitucionalmente previstas, atribuir direitos aos indígenas tornando-os sujeitos participativos em organismos oficiais e tornar a natureza ente de sujeitos e direitos constitui mudança constitucional benéfica.

A Constituição boliviana de 2009, que buscou inspiração no processo constitucional do Equador, dispõe em seu texto o Bem Viver como princípio de uma sociedade pluralista, dando atenção à causa indígena e dos demais povos originá-

¹⁴ Art. 400 – El Estado ejercerá la soberanía sobre la biodiversidad, cuya administración y gestión se realizará con responsabilidad intergeneracional. Se declara de interés público la conservación de la biodiversidad y todos sus componentes, en particular la biodiversidad agrícola y silvestre y el patrimonio genético del país. Art. 401 – Se declara al Ecuador libre de cultivos y semillas transgénicas. Excepcionalmente, y sólo en caso de interés nacional debidamente fundamentado por la Presidencia de la República y aprobado por la Asamblea Nacional, se podrán introducir semillas y cultivos genéticamente modificados. El Estado regulará bajo estrictas normas de bioseguridad, el uso y el desarrollo de la biotecnología moderna y sus productos, así como su experimentación, uso y comercialización. Se prohíbe la aplicación de biotecnologías riesgosas o experimentales. Art. 402 – Se prohíbe el otorgamiento de derechos, incluidos los de propiedad intelectual, sobre productos derivados o sintetizados, obtenidos a partir del conocimiento colectivo asociado a la biodiversidad nacional. Art. 403 – El Estado no se comprometerá en convenios o acuerdos de cooperación que incluyan cláusulas que menoscaben la conservación y el manejo sustentable de la biodiversidad, la salud humana y los derechos colectivos y de la naturaleza. EQUADOR. [Constituição (2015)]. **Constitución de la Republica del Ecuador**. 2015. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

rios. Logo no preâmbulo da carta constitucional, há menção à multiculturalidade, pluralidade e responsabilidade ambiental em busca do viver bem:

En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.¹⁵

Ademais, a mesma traz diversos dispositivos associados à proteção ao meio ambiente e que defendem o Bem Viver (*sumakkawsay*, em quechua) ou o viver bem (*suma qamaña*, em aymara) como princípios estruturantes do Estado. O capítulo destinado ao direito à educação traz dispositivos que direcionam a conservação e proteção do meio ambiente, a biodiversidade e o território para o viver bem.

La educación tendrá como objetivo la formación integral de las personas y el fortalecimiento de la conciencia social crítica en la vida y para la vida. La educación estará orientada a la formación individual y colectiva; al desarrollo de competencias, aptitudes y habilidades físicas e intelectuales que vincule la teoría con la práctica productiva; a la conservación y protección del medio ambiente, la biodiversidad y el territorio para el vivir bien. Su regulación y cumplimiento serán establecidos por la ley.¹⁶

O “Buen Vivir” se identifica como fenômeno alternativo ao que Quijano¹⁷ denominou “Colonialidad del poder”, estrutura vigorante nos países latino-americanos, constituído por dois elementos principais derivados da colonização:

De una parte, la codificación de las diferencias entre conquistadores y conquistados en la idea de raza, es decir, una supuesta diferente estructura biológica que

¹⁵ BOLIVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 06 fev. 2020.

¹⁶ BOLIVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 06 fev. 2020.

¹⁷ QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (ed.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 201-246.

ubicaba a los unos en situación natural de inferioridad respecto de los otros. Esa idea fue asumida por los conquistadores como el principal elemento constitutivo, fundante, de las relaciones de dominación que la conquista imponía.¹⁸

E o servilismo da alta roda dos países sul-americanos às práticas do capital do primeiro mundo, sustentando seu lucro a custo de ampla extorsão dos desvalidos, que acabam apartados do capital produzido em seu próprio país. Tais elementos, ainda existentes nos países latino-americanos, culminam em exclusão social, econômica e política das minorias.

A Constituição boliviana de 2009 trouxe garantia à liberdade religiosa, além da oficialização pelo Estado de todos os 36 idiomas das comunidades indígenas que compõem o país, o que expõe o cunho multicultural desta nova carta magna, pois a anterior, datada de 1967, sequer mencionava a população indígena em seu ordenamento jurídico.

Os antigos anseios de eliminar o constitucionalismo excludente, colonial e tradicional culminaram no clamor da população boliviana pela promulgação de uma nova Constituição Política, que legitima a pluralidade dos povos e culturas ali existentes a participarem e decidirem a respeito do Estado Democrático de Direito.¹⁹

Já a Constituição Bolivariana da Venezuela, datada de 1999, surge como sendo a primeira da região sul-americana a tratar de um Constitucionalismo pluralista, pincelando os ideais do Bem Viver ainda que implicitamente. Traz o propósito de romper com o constitucionalismo tradicional e colonial, fruto de forte clamor popular ao longo de seus 350 artigos, em especial o Capítulo VII, artigos 119 e seguintes, que trazem os temas relacionados aos direitos dos povos indígenas, bem como o Capítulo IX, artigos 127 e seguintes, que trazem os direitos relacionados aos bens comuns naturais e culturais, no Capítulo VI, artigo 98 e seguintes, sendo estes bens imprescindíveis à própria sobrevivência.

O texto constitucional venezuelano dispõe sobre a atuação popular nos assuntos públicos, apresentando a obrigação estatal e o dever da sociedade de dispor das condições necessárias para tanto.

¹⁸ QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (ed.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 201-246.

¹⁹ RIBEIRO, Alexandre Gonçalves. O reconhecimento dos direitos fundamentais dos povos indígenas nativos na Constituição política do Estado plurinacional da Bolívia. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 81, p. 266-276, ago. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/162922>. Acesso em: 07 fev. 2020.

Artículo 62. Todos los ciudadanos y ciudadanas tienen el derecho de participar libremente en los asuntos públicos, directamente o por medio de sus representantes elegidos o elegidas. La participación del pueblo en la formación, ejecución y control de la gestión pública es el medio necesario para lograr el protagonismo que garantice su completo desarrollo, tanto individual como colectivo. Es obligación del Estado y deber de la sociedad facilitar la generación de las condiciones más favorables para su práctica.²⁰

Nesse cenário, identificou-se o advento de tendências constitucionais inovadoras em alguns países sul-americanos, pois o modelo de atuação estatal monista já não atende às necessidades sociais desses povos. O intitulado constitucionalismo pluralista do Bem Viver, presente em algumas constituições contemporâneas da América Latina, assentado no Pluralismo Jurídico com vistas à formação de um Estado plural, intercultural, inclusivo e protetor da natureza, engloba novos direitos e novos sujeitos, refletindo uma democracia material e efetiva.

Destarte, faz-se necessário o reconhecimento da relevância do pluralismo constitucional do Bem Viver como instrumento democrático eficaz que dá voz às minorias em estreita proteção à natureza, assentada em uma sociedade inclusiva e ecologicamente correta, ainda que possa contrariar determinados interesses econômicos.

2. Povo indígena Xucuru e seus membros *versus* Brasil

A Constituição Federal brasileira de 1988 reafirma os direitos originários às terras tradicionalmente habitadas pelos povos indígenas, criando um sistema de normas que visa à proteção dos direitos e interesses dos povos originários.

Além dos dispositivos dispersos por toda a extensão do texto constitucional, os direitos constitucionais indígenas encontram-se presentes mais especificamente nos artigos 231 e 232, constantes no título VIII da magna carta.

A terra constitui ponto central dos direitos dos povos indígenas, pois, para os mesmos, além da relevância da sobrevivência física, a fauna e a flora ali presentes atuam de forma simbiótica e cultural. Não há que se falar em direito dos índios, se não lhes for garantido, de forma efetiva, a posse permanente das terras por eles ocupadas, sendo a disputa dessas terras e a preservação das suas riquezas naturais o núcleo da questão indígena no Brasil hoje.

O povo indígena Xucuru habita a Serra do Ororubá, no município brasileiro de Pesqueira, estado de Pernambuco, cujas origens remontam ao século XVI chegando até os dias atuais. Com organização política e social próprias, constitui-se

²⁰ VENEZUELA. [Constituição (1999)]. **Constituição de la Republica Bolivariana de Venezuela**. 1999. Disponível em: <http://www.mpptaa.gob.ve/publicaciones/leyes-yreglamentos/constitucion-de-la-republica-bolivariana-de-venezuela>. Acesso em: 07 fev. 2020.

por uma Assembleia, Cacique e Vice-Cacique, um Conselho de Saúde, Comissão Interna para resolução de problemas entre a comunidade, Conselho de Líderes e um Pajé.²¹

Por mais de três séculos, esse povo sofreu com invasões aos territórios ancestrais, violência e violação aos Direitos Humanos. Todavia, no ano de 1980, com a nomeação do Cacique Chicão, os Xucuru se organizaram e, após vinte anos de lutas, em 2001, obtiveram homologação da demarcação do território em que vivem, aproximadamente 27.555 hectares conforme noticiado pelo Conselho Indigenista Missionário.²²

A luta do Cacique Chicão pelos direitos do povo Xucuru incomodou os fazendeiros daquela região – ocupantes não índios –, culminando na sua morte. Conforme consta na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte), no caso Xucuru e seus membros versus Brasil, Chicão foi assassinado em 21 de maio de 1988 a mando do fazendeiro José Cordeiro de Santana, conhecido como Zé de Riva.²³

Apesar da homologação ocorrida em 2001, até o ano seguinte o processo administrativo que inclui reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras ainda não estava efetivamente concluído, motivo, dentre outros, que levou, em 16 de outubro de 2002, o Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a protocolarem petição inicial junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante Comissão), caso n. 12.728, constando deste os seguintes termos:

De acordo com a Comissão, o caso se refere à suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência: i) da alegada demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da suposta demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacifica-

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. San José, 2018, p. 16-17. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 maio 2020.

²² CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. Conselho Indigenista Missionário, Brasília, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 maio 2020.

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. San José, 2018, p.20. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 maio 2020.

mente esse direito. O caso também se relaciona à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da suposta demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação a parte das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru.²⁴

Em 29 de outubro de 2009, foi aprovado pela Comissão o Relatório de Admissibilidade n. 98/09. Posteriormente, em 28 de julho de 2015, a Comissão, através de relatório de mérito nº 44/15, cujos quesitos foram transcritos na sentença promulgada pela Corte, formulou algumas recomendações ao Estado brasileiro²⁵ e concluiu que o mesmo era responsável internacionalmente:

- a. pela violação do direito à propriedade, consagrado no artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21 da Convenção Americana, bem como do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros;
- b. pela violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros.²⁶

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. San José, 2018, p. 4. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 maio 2020.

²⁵ Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Consequentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares; (b) Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias para concluir os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas sobre parte do território do Povo Indígena Xucuru. Em cumprimento a essa recomendação, o Estado deveria zelar por que suas autoridades judiciais resolvessem as respectivas ações conforme as normas sobre direitos dos povos indígenas expostos no Relatório de Mérito; (c) Reparar, nos âmbitos individual e coletivo, as consequências da violação dos direitos enunciados no Relatório de Mérito. Em especial, considerar os danos provocados aos membros do Povo Indígena Xucuru, pela demora no reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de saneamento oportuno e efetivo de seu território ancestral; e (d) Adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares; em especial, adotar um recurso simples, rápido e efetivo, que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil de reivindicar seus territórios ancestrais e de exercer pacificamente sua propriedade coletiva. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. San José, 2018, p. 4. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 maio 2020.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. San José, 2018, p. 4. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 maio 2020.

Aproximadamente três meses depois, o Estado brasileiro foi notificado a respeito do relatório de mérito, oportunidade em que lhe foi concedido prazo de dois meses para prestar informações à Comissão a respeito das recomendações. O Estado seguiu sem cumprir as recomendações, tampouco apresentou informações concretas sobre avanços na reparação ao Povo Indígena Xucuru pelas violações declaradas no Relatório de Mérito, mesmo após concessão de prorrogação do tempo estipulado pela Comissão.

Ante a necessidade de obtenção de justiça, em 16 de março de 2016, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando ações e omissões por parte do Estado Brasileiro que em resumo diziam respeito a: (i) violação ao direito da propriedade coletiva ante a demora em realizar a demarcação do território indígena ancestral do povo Xucuru; (ii) falta de desintrução²⁷ total deste território desde o ano de 1998; e (iii) ineficácia de acessibilidade e proteção judicial, capaz de garantir o direito à demarcação desta terra.

Assim, pugnam pela declaração de responsabilidade internacional do Estado Brasileiro em razão das violações constantes do relatório de mérito, ordenando-se, como medida de reparação, o cumprimento por parte deste das recomendações constantes no referido documento.

Em meados do mês de abril de 2016, a apresentação do caso foi notificada aos representantes das supostas vítimas e ao Estado. Posteriormente, o Estado interpôs contestação contendo cinco exceções preliminares, opondo-se às violações alegadas, sendo questionada pela Comissão em ato contínuo. Os representantes das supostas vítimas não apresentaram solicitações, argumentos e provas, porém, em 21 de fevereiro de 2017, informaram que a organização Justiça Global atuaria como copeticionária do caso.

Na Cidade da Guatemala, em 21 de março de 2017, ocorreu audiência pública sendo convocadas as partes e a Comissão para apresentarem suas alegações e observações finais orais sobre exceções preliminares e eventuais questões de mérito, reparações e custas.

²⁷ A desintrução constitui medida legal que visa a efetivar a posse da terra indígena a um determinado povo, depois da homologação da área pela presidência da República e de registro no Cartório Regional de Imóveis (CRI) e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU). É um instrumento jurídico garantidor da plena efetivação dos direitos territoriais indígenas, através da retirada de eventuais ocupantes não indígenas.

Ainda naquela oportunidade, foram apresentados cinco escritos²⁸ de *amicus curiae*²⁹ que incluíam, dentre outros temas: a luta pela desintrusão dos territórios expropriados; a denúncia de violações dos direitos à propriedade coletiva; procedimento administrativo de demarcação de terras no Brasil e o exercício de consulta prévia nesse país; o direito ao território indígena e às garantias e proteção judicial, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros; e a vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil, com base em seus direitos territoriais.

Ato contínuo, o Estado refutou os escritos de *amicus curiae* apresentados; todavia, a Corte, apesar de reconhecer que os escritos mencionados não foram apresentados nas alegações finais escritas, tornando-se extemporâneos, julgou improcedente o pedido do Estado, dispondo no sentido de que o *amicus curiae* não é uma parte processual no litígio e os documentos foram apresentados com o objetivo de esclarecer a Corte sobre questões fáticas e jurídicas a respeito do processo cuja tramitação ocorre naquele tribunal; destarte, não configuraram elemento probatório propriamente dito.

Um mês depois foram enviadas pelos representantes do Povo Indígena Xucuru e pelo Estado Brasileiro suas alegações finais escritas, bem como observações finais igualmente escritas pela Comissão. Conseqüentemente, a corte iniciou a deliberação da Sentença que julgaria o Brasil no primeiro caso de condenação por violação de direitos indígenas pela Corte Internacional de Direitos Humanos, tornando-se importante precedente na luta dos povos indígenas brasileiros.

A Corte analisou as preliminares arguidas pelo Estado, sendo elas:

- A) inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; B) incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos ante-

²⁸ Os textos foram apresentados conjuntamente pela Fundação para o Devido Processo, pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Ottawa, pelo Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná e pela Rede de Cooperação Amazônica; pelo Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos do Amazonas e pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas; pela Clínica de Direitos Humanos do Amazonas, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará; pela Associação de Juízes para a Democracia e pela Defensoria Pública da União do Brasil. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. San José, 2018, p. 7. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 maio 2020.

²⁹ A pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2003. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

riores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte; C) incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de adesão do Estado à Convenção; D) incompetência *ratione materiae* a respeito da suposta violação da Convenção 169 da OIT; e E) falta de esgotamento prévio de recursos internos.³⁰

No tocante à primeira preliminar, a Corte concluiu que o Estado não demonstrou que a publicação do Relatório de Mérito contrariou o exposto pela Comissão ou infringiu o estabelecido na Convenção Americana, julgando tal pleito improcedente. As preliminares de incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e anteriores à data de adesão do Estado à Convenção foram apreciadas com base no princípio da Irretroatividade, no qual os fatos ocorridos antes que o Brasil reconhecesse a competência contenciosa da Corte, mais precisamente em 10 de dezembro de 1998, encontram-se fora da competência daquele Tribunal, motivo pelo qual não foram apreciados e a preliminar foi julgada parcialmente procedente.

A arguição de incompetência *ratione materiae* a respeito da suposta violação da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho foi analisada pela Corte no sentido de que, apesar de somente ter competência para declarar, em matéria contenciosa, violações à Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros Instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos que confirmam a ela essa competência, utilizou outros tratados internacionais, tais como diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho, posteriormente denominada OIT. Além disso, considerou que a eventual violação de disposições da Convenção número 169 da OIT não foi objeto daquele litígio, de modo que considerou útil e apropriado utilizá-la, conseqüentemente julgando improcedente a exceção preliminar. Por fim, ao apreciar a alegada falta de esgotamento de recursos internos, a Corte informou que cabe ao Estado especificar os recursos internos que não foram esgotados anteriormente à intervenção dos organismos internacionais ou que estavam pendentes de esgotamento, todavia, não foi alegado por este em momento oportuno. Portanto, a Corte julgou improcedente esta preliminar.

Ato contínuo, a Corte prosseguiu com a apreciação das provas orais e escritas, adentrando no mérito da lide sob a ótica do Direito à Propriedade, às Garantias Judiciais, à Proteção Judicial e à Integridade Pessoal do povo Indígena Xucuru. Alegou, com base no artigo 63.1 da Convenção Americana, que toda violação de uma obrigação internacional que tenha ocasionado dano culmina no dever

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. San José, 2018, p. 9. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 maio 2020.

de repará-lo de forma adequada, compreendendo assim norma consuetudinária e constituindo um dentre os princípios fundamentais do Direito Internacional Contemporâneo.³¹

Assim, a Corte considerou o Povo Indígena Xucuru como parte lesada na questão em comento, determinando ainda que caberia ao Estado realizar a desintrusão do território indígena Xucuru:

Em especial, cabe ao Estado realizar a desintrusão do território indígena Xucuru, que permanece na posse de terceiros não indígenas, e efetuar os pagamentos pendentes de indenizações por benfeitorias de boa-fé. Essa obrigação de desintrusão compete ao Estado de ofício e com extrema diligência. Nesse sentido, o Estado deve remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão. Em especial, mediante a garantia do domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, a partir da notificação da presente Sentença.³²

Informou ainda a Corte que, caso não fosse possível proceder a reintegração total ou parcial daquele território, caberia ao Estado, desde que por motivos objetivos, fundamentados e mediante aceitação do Povo Indígena Xucuru, oferecer de maneira excepcional terras alternativas, da mesma qualidade física ou melhor, livres de qualquer vício material ou formal e desde que contíguas ao seu território titulado no prazo de um ano a partir da notificação de vontade daquela comunidade.³³

O processo de demarcação, delimitação e desintrusão da terra indígena do povo Xucuru foi grifado por marcas de violência, ameaças e sucessivos atentados que resultaram na expulsão de vários membros daquela comunidade indígena, que acabaram por se instalar no município próximo de Pesqueira.

Destaca-se que a decisão do caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil teve decisão unânime e pioneira no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas no Brasil, considerando que houve violações de Direitos Humanos, violação do direito a prazo razoável do processo, da proteção judicial e do direito à propriedade coletiva por parte do Estado Brasileiro.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. San José, 2018, p. 47. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 maio 2020.

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. San José, 2018, p. 49. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 maio 2020.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. San José, 2018, p. 49. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 maio 2020.

Todavia, a Corte declarou que o Estado não foi responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno e pela violação do direito à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru.

Outrossim, a Corte ordenou a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como forma de compensar o dano imaterial causado aos membros do Povo Indígena Xucuru, de modo complementar a qualquer outro benefício, presente ou futuro, cabível a estes em decorrência das obrigações estatais. Conforme decisão, o fundo deveria ser constituído pelo Estado brasileiro no montante de um milhão de dólares americanos e destinado ao benefício daquele território indígena em período não superior a dezoito meses contados da notificação da sentença, devendo ainda apresentar ao tribunal relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da sentença que foi proferida em cinco de fevereiro do ano de 2018.

Segundo informações do CIMI, após dois anos da promulgação da referida sentença, mais precisamente no início do presente ano, o Estado brasileiro cumpriu parte da obrigação, efetuando o pagamento da indenização estipulada.³⁴ Nas palavras do Cacique Marcos Xucuru:

Essa vitória representa muito para os povos do Nordeste, do Brasil e da América Latina. É o déficit que o Estado brasileiro tem com os povos indígenas nesses quase 520 anos sendo questionado, de alguma maneira reparado. É um marco legal, na conjuntura atual, onde os povos indígenas vêm sofrendo bastante ataque. Representa exatamente que há um despreparo nos procedimentos administrativos na demarcação das terras indígenas associado à violência. Portanto, a vitória na CIDH pode dar balizas no contexto político e jurídico do país.³⁵

Assim, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos trouxe aos Povos Indígenas brasileiros um ponto de esperança no que diz respeito à efetivação dos seus Direitos e Garantias Fundamentais e ao reconhecimento de seus territórios ancestrais.

³⁴ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Povo Xucuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. **Conselho Indigenista Missionário**, Brasília, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xucuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 maio 2020.

³⁵ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Povo Xucuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. **Conselho Indigenista Missionário**, Brasília, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xucuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 maio 2020.

Considerações finais

O modelo parasitário prevalecente de relação entre natureza e seres humanos, com sustentáculo na dominação e exploração, não possui mais espaço na era de transição que vivemos.

A América Latina vivencia uma era de transformações, na qual surgem modelos constitucionais contrários ao tradicional constitucionalismo de herança eurocêntrica e de natureza monista, formal, burocrático e excludente. Os câmbios constitucionais inovadores advêm das peijas dos povos originários, das minorias excluídas e da urgente necessidade de convívio harmônico entre homem e natureza, resultando em constituições plurinacionais e multiculturais.

Nesse contexto, identificou-se o surgimento de tendências constitucionais vanguardistas em países latino-americanos, pois o modelo monista de atuação estatal já não supre as demandas sociais destes povos. O denominado constitucionalismo pluralista pautado na cultura do Bem Viver, presente nas constituições contemporâneas da Bolívia, Venezuela, Equador e em menores proporções nas constituições da Colômbia e Brasil, fundamentado no Pluralismo Jurídico, com intento de formar Estados multifacetados, interculturais e protetores da natureza, reflete uma democracia material e efetiva.

Os Direitos dos Povos Indígenas ganharam maior proteção a partir da promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, que garantiu, formalmente, a proteção das terras e riquezas naturais pertencentes aos povos originários.

Todavia, somente após mais de trinta anos desde a promulgação da magna carta houve o primeiro caso de condenação do Brasil em virtude de violações dos Direitos Indígenas. Foram décadas de luta do povo Indígena Xucuru, que sem obter êxito perante os órgãos nacionais, recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e posteriormente – ante a inércia do Estado Brasileiro em cumprir as determinações impostas – à Corte Interamericana de Direitos Humanos para reaver o território ancestral que lhes foi retirado de forma ímpia.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso do Povo Indígena Xucuru versus Brasil, reiterou a posição que vem adotando em casos semelhantes, concluindo que os povos originários possuem estreita ligação com a terra e o meio ambiente, de modo que a propriedade coletiva é um direito humano fundamental para estes. Assim, retirar-lhes o direito ao território ancestral fere, de maneira inconcebível, os Direitos Humanos e Culturais destes povos.

O caso analisado constitui precedente inaugural na temática dos Direitos dos Povos Indígenas brasileiros, além de revelar para a comunidade internacional a realidade da inefetividade das normas brasileiras no que diz respeito à proteção

aos Direitos dos Povos Originários, razão pela qual se faz necessário revisar a essência do crescimento econômico, pois a modalidade de acumulação capitalista conduz a um caminho sem volta.

Desse modo, é necessário repensar uma evolução alternativa, a partir dos Direitos Humanos e Direitos da Natureza, reconhecendo a relevância do pluralismo constitucional pautado na cultura do Bem Viver como instrumento democrático eficaz, além de dar voz às minorias, ainda que possa contrariar determinados interesses econômicos.

Referências

BOFF, Leonardo. Conferência mundial dos povos fecha com direitos da mãe terra. **O Tempo**, Belo Horizonte, 30 abr. 2010. Disponível em: [https://www.otempo.com.br/opiniaio/leonardo-boff/conferencia-mundial-dos-povos-](https://www.otempo.com.br/opiniaio/leonardo-boff/conferencia-mundial-dos-povos-fecha-com-direitos-da-mae-terra-1.219213)

[fecha-com-direitos-da-mae-terra-1.219213](https://www.otempo.com.br/opiniaio/leonardo-boff/conferencia-mundial-dos-povos-fecha-com-direitos-da-mae-terra-1.219213). Acesso em: 07 fev. 2020.

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 06 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2020.

COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de la República de Colombia**. 1991. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html. Acesso em: 06 de fev. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n 44 15 caso 12.728**: relatório de mérito povo indígena Xucuru Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728fondopt.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. **Conselho Indigenista Missionário**, Brasília, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2003. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil**. San José, 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 5 maio 2020.

EQUADOR. [Constituição (2015)]. **Constitución de la Republica del Ecuador**. 2015. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

